



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 3.811, de 2015

Altera a Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999, para coibir a prática de preços abusivos de combustíveis.

Autor: Deputado CÉSAR HALUM

Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.811, de 2015, de autoria do ilustre Deputado César Halum, atribui à Agência Nacional de Petróleo (ANP) a competência para fiscalizar a prática de preços abusivos por parte dos agentes autorizados a comercializar combustíveis e estabelece multa administrativa variável entre cinco mil e um milhão de reais para os agentes que perpetrarem referida prática.

Argumenta a Justificação do Projeto ser *“importante que a Lei n.º 9.847/1999 estabeleça que a ANP seja responsável pela fiscalização de prática abusiva de preços e possa cobrar multa de qualquer autorizatário que cometa essa prática. Dessa forma cessarão as grandes diferenças de preço praticadas pelo mercado”*.



Conforme despacho da Mesa Diretora desta Casa, as Proposições submetem-se, respectivamente, à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), Minas e Energia (CME) e Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

Neste colegiado, não foram apresentadas emendas no prazo regimental, que teve curso entre 09/05/2016 e 18/05/2016.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 3.811, de 2015 – ao atribuir competência à Agência Nacional de Petróleo (ANP) para fiscalizar preços abusivos no segmento de combustíveis e estabelecer multa administrativa para práticas da espécie – converge para favorecer a concretização dos ideais de proteção aos interesses econômicos do consumidor e de coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, preceitos estatuídos no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990, art. 4º).

Embora o aumento injustificado de preços constitua comportamento contrário ao próprio CDC (art. 39, X) e a outros diplomas legais (Lei n.º 1.521, de 1951, e n.º 8.137, de 1990), todos sabemos dos déficits de atuação do nosso vertente aparato institucional de fiscalização e coerção de condutas prejudiciais ao consumidor.

Nesse quadro, ampliar os atores de supervisão e aparelhar um agente que – por ser detentor da atribuição de monitorar o setor de combustíveis – conhece com profundidade esse mercado e dispõe de um acervo mais preciso de informações técnicas, traduz, indubitavelmente, um ganho de eficiência no controle da abusividade dos preços finais ao consumidor.

Sob a perspectiva da defesa do consumidor, que deve inspirar a análise dessa comissão, somos, em decorrência, favoráveis ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

projeto. Apresentamos, no entanto, uma emenda com a finalidade específica de corrigir aparente erro de digitação na expressão “practicar”, empregada no Projeto.

Diante dessas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 3.811, de 2015, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **JOVAIR ARANTES**

Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.811, DE 2015

EMENDA Nº 1/2016

Dê-se ao art. 1º do Projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º
.....

§ 2º A fiscalização abrange, também, a prática de preços abusivos e a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

.....
Art. 3º
.....

XX – praticar preços abusivos, na forma do regulamento do poder concedente:

Multa – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **JOVAIR ARANTES**

Relator